MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13558.000753/95-03
Recurso nº.	:	14.519
Matéria	:	IRPF – Exs: 1994 e 1995
Recorrente	:	MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA LIMA
Recorrida	:	DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de	:	04 de junho de 1998
Acórdão nº.	:	104-16.380

GANHO DE CAPITAL DE ALIENAÇÃO DE BENS - Apurado o ganho de capital na alienação de bens, o imposto é devido, visto não estar enquadrada em qualquer hipótese de exclusão da incidência.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS PELO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Os rendimentos do trabalho assalariado sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas sujeitam-se à incidência do imposto.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO CUMULATIVA - A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser cobrada cumulativamente com a multa de ofício e com a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA LIMA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

Processo nº. : 13558.000753/95-03
Acórdão nº. : 104-16.380

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13558.000753/95-03
Acórdão nº. : 104-16.380
Recurso nº. : 14.519
Recorrente : MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência do IRPF em decorrência da apuração de ganho de capital na alienação de veículo, de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, além da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios 1994 a 1995, conforme apurado na notificação de lançamento de fls. 01 a 11.

Às fls. 28, o sujeito passivo apresenta impugnação à notificação de lançamento sustentando que o veículo objeto da apuração do ganho de capital foi adquirido através de "consórcio entre amigos" . Sustenta, ainda, que alienou outro veículo de menor valor para a aquisição de outro.

Na decisão de fls. 29/31, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA mantém parcialmente a exigência, tendo em vista que o lançamento decorreu de imposto devido em razão do ganho de capital na alienação de bens, que os argumentos da contribuinte pretendem justificar acréscimo patrimonial a descoberto, que os rendimentos tributáveis, embora declarados, não foram pagos, que a multa por atraso na entrega da declaração é cabível, vez que a contribuinte apresentou rendimentos tributáveis acima de 12.000 (doze mil) UFIR. Também esclarece que, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 a multa de ofício deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento).

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado ratificando os termos da impugnação.

ccs

Processo nº. : 13558.000753/95-03
Acórdão nº. : 104-16.380

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário de fls. 36.

É o Relatório.

Processo nº. : 13558.000753/95-03
Acórdão nº. : 104-16.380

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Realmente, da análise dos autos deflui que a recorrente não logrou comprovar o recolhimento do imposto devido em razão do ganho de capital apurado na alienação de veículo de sua propriedade. Ao contrário, tentou justificar rendimentos que permitiriam comprovar o lastro suficiente para a aquisição de outro automóvel, isto se a hipótese dos autos fosse IRPF devido em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, o que não é o caso.

Tampouco restaram comprovados os recolhimentos do imposto devido em decorrência dos rendimentos recebidos pelo trabalho não assalariado pagos por pessoas físicas, como expressamente declarou a recorrente em sua declaração.

Já em relação à multa por atraso na entrega da declaração deve-se destacar a impossibilidade de sua exigência sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, conforme pacífico entendimento deste órgão Julgador.

Com acerto, o julgador de primeiro grau determinou aplicação da multa de ofício em 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, tendo em vista o disposto no art. 106, II, "c", do CTN e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n. 01/97, o que também deverá ser observado na execução deste julgado.

ccs

Processo nº. : 13558.000753/95-03
Acórdão nº. : 104-16.380

Face ao exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para o fim de excluir a exigência cumulativa da multa por atraso na entrega da declaração cumulativa com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA